JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 - SRP.

OBJETO: Aquisição de uma patrulha mecanizada, composta por 01 (uma) carreta tanque horizontal de 15.000 (quinze mil) litros, em cumprimento ao convênio nº 851799/2017, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e contrapartida do Município.

Foi apresentada razões de recurso decorrente do processo licitatório em epígrafe, pela empresa **MB MONTAGENS MANUTENÇAO INDUSTRIAL E LOCACAO LTDA**, inscrita no CNPJ-45.669.969/0001-98, situada na rua Roberto Quirino de Souza n°477, Bairro Morumbi, Santa Vitoria - MG, a qual foi recebida pelo Município de Pirenópolis, no dia 19 de setembro de 2022.

1-DAS PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
> *(...)*
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Nos termos do artigo 44, parágrafo 1º do Decreto 10.024/2019, até 3 (três) dias após a apresentação da manifestação de recurso, poderá o licitante apresentar suas razões.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Assim, considerando que sessão ocorreu no dia **14 de setembro de 2022**, temos que o recurso interposto pela empresa **MB MONTAGENS MANUTENÇAO INDUSTRIAL E LOCACAO LTDA**, está conformidade com o prazo previsto na Lei e demais legislações, mostrando-se tempestivo, por isso, deve ser conhecido e recebido para apreciação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Analisando as razões da recorrente, esta, sustenta, em síntese, *"A fabricação de carretas tanque está amplamente atendida por nos, não sendo nosso carro chefe de fabricação porem temos comprovação e habilitação técnica no seguimento. Nosso objeto social enquadra perfeitamente no objeto licitado; segue pontos CNAES..."*

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, impõe-se assinalar que todo e qualquer certame licitatório visa instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, além da busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital e a isonomia entre os licitantes.

Pretende-se, portanto, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa

aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações, em especial no inciso XVI do art. 6º e art. 51, estabelece a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação.

Nesse sentido, cabe ressaltar, que o item 3.1 do edital que estabelece:

3.1 Poderão participar deste Pregão interessados ***cujo ramo de atividade*** *seja* ***compatível com o objeto*** *desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL BNC.*

Nesse sentido, para a verificação da atividade desempenhada pela licitante, temos o Contrato social e ainda o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Pois bem, antes de adentrarmos propriamente no tema, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, é um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando apenas o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco.

De tal sorte, conforme preceitua o inciso II do artigo 999 do Código Civil, as atividades as quais as empresas têm permissão de exercer são exatamente aquelas constantes em seu Objeto do Contrato Social.

Trazemos ainda, entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se ***necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades*** *previstas no contrato social das empresas licitantes."* ***Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário*** (Grifo Nosso)

Ademais, há que se ter em mente que, a apresentação do Contrato Social, com objeto correlato ao licitado, não se trata meramente de aferir a capacidade técnica da empresa, uma vez que tal mensuração pode ser realizada através do Atestado de Capacidade técnica, aliás, esta é a função do atestado.

Deste modo, reprisando, a análise do Objeto do Contrato Social em conformidade com o objeto licitado, trata-se também da averiguação da regularidade da empresa e não somente de cotejar sua capacidade técnica, como intenta o Recorrente.

Destarte, é imprescindível que os agentes envolvidos no processo de contratação atuem com zelo no desempenho de suas funções, com vistas a proteger o erário público

de contratações insatisfatórias, processos licitatórios fracassados, irregulares ou eivados de ilegalidades.

É importante registrar que esta licitação visa *"... **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

Desta forma, não há dúvidas que o procedimento licitatório procura dar a administração às condições de contratar com aquele que cumpre com todos os critérios de habilitação estabelecidos em Edital.

Constata-se ainda, que o instrumento convocatório e seus anexos discriminam de forma minuciosa o objeto da licitação em comento, dessa forma, subjuga-se que o Recorrente, bem como todos os demais licitantes, tenha ciência de todo o conteúdo e especificações, portanto, aceitar empresas que exercem atividades em desconformidade com o objeto licitado, estaria a Administração contrariando os princípios basilares da legalidade e isonomia.

Isto posto, vale ressaltar que em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

A razoabilidade e a proporcionalidade são as medidas que se impõe vez que, as decisões administrativas devem estar em conformidade com a razão, ser racional e moderada, ou seja, atuar sem excessos e proporcional, respeitando ainda, a vinculação do instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MB MONTAGENS MANUTENCAO INDUSTRIAL E LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ-45.669.969/0001-98** e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não assiste razão, mantendo-se inalteradas as decisões da sessão de julgamento e habilitação do certame, motivo pelo qual a mesma será devidamente arquivada.

Publique-se. Comunique-se ao interessado.

Pirenópolis, Estado de Goiás, 28 de setembro de 2022.

Nivo de Oliveira Melo
Pregoeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação